

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

COM A PARTICIPAÇÃO DE
LUIZA GONZAGA DRUMOND CENACHI

VOLUME IV
EXECUÇÃO FORÇADA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6^a EDIÇÃO
Revista e atualizada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

MALHEIROS
EDITORES

Capítulo CXL – OUTROS MEIOS DE TUTELA AO EXECUTADO

2.110. controle da execução sem os embargos ou impugnação – 2.111. controle *ex officio* – 2.112. matéria sujeita a controle oficial – 2.113. objeção de pré-executividade (ou de não executividade?) – 2.114. decisões e recursos – 2.115. ação cognitiva autônoma (declaratória ou desconstitutiva) – 2.116. os extintos embargos de segunda fase (CPC-73, art. 746) – 2.117. impugnação ao valor da causa (*supra*, nn. 1.195, 1.196, 1.867 e 1.925) – 2.118. incidente de falsidade (*supra*, n. 1.371)

2.110. controle da execução sem os embargos ou impugnação

Na linha da tradição brasileira e dos modelos processuais a que se filia, o sistema processual civil deste país privilegia tanto os embargos à execução como meio qualificado para o executado opor resistência à execução forçada, que até tempos recentes era generalizada a falsa impressão de que eles fossem o único caminho para as possíveis defesas. A doutrina já vinha advertindo que muitas das defesas suscetíveis de serem veiculadas mediante os embargos poderiam sê-lo também por outros modos mais ágeis e menos formais, no curso da própria execução; na Itália essa ideia vinha sendo desenvolvida há mais de meio século, quer monograficamente (Giovanni Martinetto), quer em obras gerais (Liebman *etc.*), mas foi só entre as décadas dos anos *oitenta* e *noventa* que no Brasil ganhou corpo a ideia da chamada *objeção de pré-executividade* (concebida décadas atrás por Pontes de Miranda), a qual, em alguns casos e em alguma medida, dispensava ou chegava mesmo

a substituir a via formal dos embargos à execução. A grande valia desse remédio processual defensivo consiste na capacidade, que ele tinha e os embargos não, de *evitar* penhoras ilegítimas – uma vez que os embargos à execução somente se admitiam depois de *seguro o juízo* e essas defesas menos formais são aceitas sem tal requisito. A jurisprudência vinha dando mostras seguras de haver bem compreendido que muitas das defesas indicadas como possíveis fundamentos dos embargos não só podem ser agitadas pela via daquela objeção *antes* de efetivada a constrição judicial (penhora *etc.*), como ainda sobrevivem ao prazo para embargar – comportando alegação mesmo depois de já opostos, processados e talvez julgados aqueles, ou ainda quando haja decorrido *in albis* o prazo para opô-los. Sempre foram todavia ressalvados os casos de defesas por fundamentos coincidentes com os já postos nos embargos, nos quais a coisa julgada ou a litispendência impedem o conhecimento daquelas objeções.

Com as profundas alterações depois introduzidas no sistema executivo brasileiro o quadro se alterou também em relação às exceções de pré-executividade. Hoje, em princípio nem a propositura e recebimento da *impugnação* têm o efeito de suspender a execução por título judicial (art. 525, § 6º) nem o têm os embargos à execução por título extrajudicial (art. 919, *caput* e § 1º); e, nos casos em que excepcionalmente o juiz lhes agregar tal efeito, em princípio a suspensão da execução não impedirá a realização da penhora. Mas, como tanto a *impugnação* como os embargos são admissíveis ainda antes de penhorar (CPC, arts. 525 e 914 – *supra*, n. 2.093), *reduziu-se o espaço de utilidade* das objeções de pré-executividade porque tudo quanto nelas se alegaria e pediria poderá ser alegado e pedido, antes da penhora, mediante a *impugnação* ou os embargos. Não se pode todavia excluir *a priori* a admissibilidade daquela via informal, a qual continua admissível sempre que na emergência de uma situação excepcional não seja ainda possível ao executado articular adequadamente uma daquelas *oposições* à execução. Além disso, permanece íntegra a utilidade das objeções de pré-executividade depois de opostos ou de decorrido *in albis* o prazo para opor os

embargos ou impugnação, nas mesmas circunstâncias de antes (fundamentos diferentes).

Há também precedentes admitindo outra via para a defesa dos interesses do suposto devedor, que é a chamada *ação cognitiva autônoma*, suscetível de ser proposta antes mesmo da propositura da demanda executiva, ou ainda depois de realizada a execução e extinto o processo ou fase de execução; trata-se de demanda visando (a) à *declaração* de que determinada obrigação inexistente apesar da aparência criada pela inclusão em um título executivo ou de que ela tem valor menor ou objeto diferente, ou (b) à *desconstituição* dos efeitos do negócio jurídico caracterizado no título (p.ex., anulação de uma nota promissória por vício do consentimento – *infra*, n. 2.115).

O Código de Processo Civil oferece ainda ao executado ao menos um outro meio de resistir à execução forçada, que é o *incidente de falsidade documental* (arts. 430 ss.– *supra*, n. 1.371). Além disso, é crescente a consciência do poder de que o juiz dispõe para fazer *ex officio* o controle da justiça e regularidade da execução. Esse leque de oportunidades, enriquecido nas últimas décadas mediante a superação do *mito dos embargos*, afeiçoada adequadamente a execução e o processo executivo às exigências constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do *due process*; possibilita ao juiz da execução o exercício equilibrado da jurisdição, evitando excessos ou injustiças a dano do executado, ao mesmo tempo em que impõe medidas até bastante enérgicas, quando for o caso, destinadas a promover a efetividade da tutela jurisdicional (art. 139).

Mas é dever do jurista, e principalmente do juiz, a busca de um equilíbrio razoável e constitucionalmente legítimo entre a abertura para esses meios defensivos em prol do executado e o empenho em não permitir que eles sirvam de instrumento a manipulações e manobras mal-intencionadas. Sabido que o grande drama da execução no sistema da atuação dos direitos é a demora na produção dos resultados desejados, a empolgação pelas novidades defensivas cultuadas na atualidade não deve ir ao ponto de enfraquecer a efetividade da tutela jurisdicional devida àqueles que realmente tenham um direito transgredido pelo mau pagador.

2.111. controle ex officio

Embora destinados a produzir resultados práticos e não julgamentos, nem por isso o processo ou fase executiva constitui um conjunto de atividades cegas ou regidas por um automatismo irracional, sem qualquer controle de justiça ou de regularidade. Por isso, no curso do procedimento executivo o juiz é muitas vezes chamado a decidir, proferindo autênticas *decisões interlocutórias* indispensáveis, de um lado, para impor severamente a efetiva realização dos direitos e, de outro, para coibir excessos (*supra*, n. 1.538). Esse poder de controle deve ser efetivamente exercido, na execução como em qualquer processo, de modo muito particular quando se trata de pontos relacionados com a *admissibilidade do provimento jurisdicional postulado*, cuja verificação não pode ficar condicionada a formais iniciativas das partes porque constitui matéria de ordem pública e nessa parte o Estado não transige (CPC, art. 485, § 3º – *supra*, n. 1.021).

Em relação ao processo ou fase executiva essa matéria de ordem pública está presente nos incisos com os quais o Código de Processo Civil autoriza impugnação ou embargos com fundamento (a) na ausência do direito à execução forçada, onde se situa toda a matéria referente às condições da ação e aos pressupostos processuais (*supra*, nn. 2.074-2.085), e (b) em nulidades absolutas da própria execução, quer ocorridas antes, quer depois da penhora (art. 518 – *infra*, n. 2.112). Na doutrina, a obra que pela primeira vez propôs o estudo sistemático dessas possibilidades de controle independentemente da formal propositura de uma oposição do executado foi a de Giuseppe Martinetto, que data do ano de 1963.

2.112. matéria sujeita a controle oficial

Falta de título executivo (arts. 798, inc. I, letra a – *supra*, n. 2.075). Por uma razão até de lógica jurídica, de todos os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional executiva o que mais facilmente se mostra suscetível de exame e controle oficial pelo juiz da execução é o *título executivo* porque (a) se todo o sistema de constrições executivas se apoia na existência do título

e em sua eficácia, é natural que (b) nada se possa fazer quando o título não existe, sendo portanto indiscutível a conveniência de fazer o controle da presença deste ainda antes de dar início às constrições sobre o patrimônio do executado. Além disso, o Código manda que eventual suspensão da execução por força da oposição de embargos ou impugnação só seja concedida em casos excepcionais e em princípio depois de realizada a constrição judicial (arts. 525, § 6º, e 919, § 1º). É dever do juiz fazer essa verificação de ofício, já ao examinar a petição inicial executiva – indeferindo-a se o título faltar. A falta do título importa carência de ação por falta do interesse-adequação e é sempre imperioso evitar que o processo siga seus trâmites quando o demandante carece de ação (CPC, art. 803, inc. I, c/c art. 801 – *supra*, n. 1.021).

Illiquidez (art. 803, inc. I, c/c art. 525, § 1º, inc. III – *supra*, n. 2.078). Quando o valor constante do título não é líquido, isso significa que, não obstante o ato trazido como título executivo esteja tipificado na lei como tal, ele carece de eficácia executiva, porque sem liquidez não se pode executar jamais (*supra*, n. 1.649). Falta o requisito da *adequação* tanto quanto no caso de ausência de título, devendo portanto ser extinta execução já no momento inicial de despachar a petição inicial ou mesmo depois, a qualquer tempo (arts. 801 e 803, inc. I).

Inexigibilidade (arts. 525, § 1º, inc. III, e 917, inc. I – *supra*, n. 2.079). Demandar por um direito não exigível é demandar sem a concreta necessidade da tutela jurisdicional, com a consequente carência de ação por falta de interesse de agir (falta do interesse-necessidade). O juiz deve realizar esse controle desde o início, extinguindo o processo ou a fase executiva sempre que o crédito exequendo estiver sujeito a termo ainda não vencido, a condição ainda não implementada ou a contraprestação ainda não cumprida pelo exequente (*supra*, nn. 1.616 ss. e 2.079).

Excesso de execução (arts. 525, § 1º, inc. V, e 917, inc. III – *supra*, nn. 2.082-2.085). Executar em excesso é executar sem título, total ou ao menos parcialmente. Quem postula valor maior do que o resultante do título está desprovido de título pela diferença; quem postula alguma coisa certa além daquela que o título indica

também carece de título quanto à coisa que unilateralmente houver acrescido; quem postula coisa diferente da que consta do título ou direito de natureza diversa está inteiramente desprovido de título executivo. Por isso, extinguir a execução nessas hipóteses é extingui-la por falta de título; reduzir seu objeto é impedir que sequer em parte se execute sem o apoio de um título executivo.

Cúmulo indevido de execuções (arts. 525, § 1º, inc. V, e 917, inc. III – *supra*, n. 2.087). Cumular indevidamente execuções significa pretender pôr em um só processo pretensões executivas que devam ser processadas mediante *procedimentos diversos* (por quantia, para entrega, por obrigação de conduta), ou tendo no polo passivo sujeitos diferentes, ou pretensões da competência absoluta de órgãos judiciários distintos. Como a competência absoluta não se prorroga e está sempre sujeita ao controle oficial, e como vige no sistema a regra da *indisponibilidade do procedimento* (*supra*, n. 745), segue-se que é dever do juiz realizar o controle dessas possíveis infrações à ordem pública, eliminando os cumulos indevidos – sempre mediante a redução do objeto da execução, sem extingui-la e portanto permitindo que prossiga por uma das pretensões (*supra*, n. 2.087). Não ocorrendo qualquer dessas razões, o cúmulo é expressamente permitido pelo art. 780 do Código de Processo Civil (*supra*, n. 1.865).

Ilegitimidade ad causam (art. 525, § 1º, inc. II – *supra*, n. 2.081). Como em todo processo, também na execução é dever do juiz fazer o controle da legitimidade de quem lhe toma a iniciativa e daquele em face do qual a demanda é proposta, extinguindo-a logo de início ou a qualquer momento, a requerimento do demandado ou mesmo de ofício (*supra*, n. 1.578). Há limitações a esse controle oficial nas execuções por título judicial, ou cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, inc. VII – fatos supervenientes – *supra*, n. 2.079), decorrentes da coisa julgada ou da litispendência mas o mesmo não se dá em relação à execução por título extrajudicial, a qual não se apoia em sentença alguma.

Nulidade da execução ou dos atos executivos (*supra*, n. 2.086). Nem toda nulidade suscetível de ser alegada nos embargos ou impugnação do executado comporta exame de ofício pelo juiz no

curso da execução porque, como em qualquer processo, as *relativas* dependem sempre de arguição pela parte inocente (CPC, arts. 276 e 278 – *supra*, n. 842). As nulidades da execução serão pronunciadas de ofício pelo juiz, quando *absolutas* – pouco importando se o vício a considerar é da penhora ou anterior a ela, ou mesmo posterior, ou ainda se é o procedimento que está viciado por *omissão* de algum ato indispensável (v.g., a intimação do credor hipotecário ou pignoratício – art. 799, inc. I). Também as *nulidades relativas* comportam apreciação fora dos embargos, mas sempre por iniciativa da parte inocente (art. 278).

Incompetência absoluta ou impedimento do juiz (*supra*, n. 2.088). É sempre dever do juiz o controle de sua própria *competência absoluta*, independentemente de qualquer arguição pelo demandado (art. 64, § 1º – *supra*, nn. 380 e 1.575). Na execução, mera petição avulsa nos autos é suficiente para arguir essa defesa processual, não sendo exigível sua inclusão nos embargos ou impugnação do executado.

O juiz tem também o dever de se abster de participar do processo em caso de *impedimento*; na execução o controle do impedimento do juiz pode ser provocado pelos mesmos modos que o da incompetência absoluta. Também a *suspeição* pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.

2.113. objeção de pré-executividade (ou de não executividade?)

Chama-se *objeção de pré-executividade*¹ a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício. É uma *objeção*, não uma *exceção em sentido estrito*,

1. *Exceção em sentido amplo*. Não se está falando das exceções rituais, in-existentes no sistema do Código de Processo Civil de 2015 (*supra*, n. 648). Como em direito processual a categoria *exceção* inclui duas espécies (a *objeção* e a *exceção em sentido estrito*), é lícito falar indistintamente em *objeção de pré-executividade* ou em *exceção de pré-executividade* – entendendo-se que nessa segunda fórmula o vocábulo *exceção* é tomado em sentido amplo.

justamente porque esta depende sempre de alegação pela parte, e as objeções não: chamam-se *objeções* as defesas das quais o juiz pode e deve conhecer de ofício, embora tenham as partes a faculdade de formulá-las (*supra*, n. 648). Mas por que “*pré-executividade*”? O fato de se tratar de defesas suscetíveis de serem opostas antes de qualquer constrição judicial, consistentes em alegar a inexistência de requisitos para executar, não significa que se trate de uma executividade prévia, ou *pré-executividade*; melhor seria dizer *objeção de não executividade* (Athos Gusmão Carneiro) mas aquela expressão está consagrada no linguajar forense, não sendo o caso de questioná-la.

Em alguns casos a parte tem a faculdade de levantar defesa mediante simples petição, em uma autêntica *exceção*, não *objeção*. Assim é em relação às *nulidades relativas*, como a impenhorabilidade do bem, que o juiz não deve conhecer de ofício mas também o executado não tem a necessidade de alegar mediante embargos ou impugnação (*supra*, n. 2.086); assim também o *excesso de penhora*.

No afã de preservar o executado e seu patrimônio, os tribunais vêm cometendo exageros na aceitação de objeções de *pré-executividade*, fazendo-o um pouco desordenadamente e ainda sem fixar de modo sistemático critérios e limitações com suficiente grau de maturidade científica (Paulo Lucon); mas, como sucede com tantas coisas no sistema executivo, a admissibilidade desse meio de defesa deve ser regida por uma razoável linha de equilíbrio entre os interesses do exequente e os do executado, sem comprimir exageradamente o patrimônio deste mas também sem retardar além do razoável a tutela jurisdicional devida àquele.

De um lado, a aceitação em tese das exceções de *pré-executividade* constitui o reconhecimento de que não seria legítimo deixar invariavelmente aberto o campo para execuções desprovidas de requisitos indispensáveis, com a possibilidade de exercer constrições sobre o patrimônio de um sujeito e o ônus, imposto a este, de oferecer embargos ou impugnação formalmente deduzidos. Sabe lá Deus quanto tempo mais tarde eles serão objeto de uma decisão definitiva, permanecendo o patrimônio do executado sob constrição até que um dia passe em julgado a sentença ou acórdão que os

acolher. O Código de Processo Civil não oferece meios defensivos formais destinados a *evitar* a penhora ou demais atos constritivos, mas a sistemática e invariável negativa seria incompatível com a cláusula *due process*, de assento constitucional.

De outro, a generosa liberalização do processamento dessas objeções viria em detrimento da eficácia abstrata do título executivo, além dos limites suportáveis (*supra*, n. 1.638), sendo danosa à efetividade da tutela jurisdicional. Daí a necessidade de limitar a admissibilidade dessa defesa excepcional e de admiti-la *sem suspensão do processo* (*infra*, n. 2.167) – salvo em casos excepcionálissimos, pois também os próprios embargos e a impugnação só poderão produzir esse efeito suspensivo em casos assim, a critério do juiz (*supra*, n. 2.047).

Nesse quadro de equilíbrio entre exigências antagônicas, a disciplina das objeções de pré-executividade deve compor-se dos seguintes pontos: a) elas são em tese admissíveis antes ou depois da realização do ato constritivo, não se subordinando, pois, à exigência de segurança do juízo; b) só podem versar matéria que comporte exame *in executivis*, ou seja, matéria não privativa dos embargos à execução ou impugnação; c) não são admissíveis quando destinadas a repor em discussão as mesmas defesas já repelidas no julgamento dos embargos ou da impugnação do executado, ou pendentes de julgamento no processo dessas oposições; d) inversamente, estes não são admissíveis quando versarem matéria já apreciada na decisão sobre uma objeção de pré-executividade; e) só podem ser processadas quando não houver necessidade de dilações probatórias; f) não suspendem a execução e, portanto, não devem impedir a realização de atos constritivos (*infra*, n. 2.167).

Defesas admissíveis. Admitem-se em princípio, pela via da objeção de pré-executividade, todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deveria conhecer de ofício (*supra*, n. 2.112) – porque, como é óbvio, tudo que o juiz pode e deve decidir espontaneamente ele pode decidir quando provocado pela parte. O *pagamento* está incluído nessa possibilidade, porque dele o juiz deveria conhecer até mesmo ao apreciar a petição inicial executiva (art. 788 – *supra*, n. 1.547). Também podem ser alegadas certas matérias das quais o juiz só possa conhecer por ini-

ciativa do executado, como as impenhorabilidades e as nulidades relativas em geral. Soma-se a isso a tendência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir na própria execução, e portanto fora dos embargos ou impugnação a ela, qualquer defesa cuja comprovação não dependa de instrução probatória.

A qualquer tempo e sem segurança do juízo. A grande utilidade das objeções de pré-executividade, que foi responsável pela implantação da linha pretoriana simpática à sua admissão no sistema, é a possibilidade de serem manejadas como meio destinado a evitar a penhora. Elas são porém admissíveis mesmo depois de superado o prazo para embargar ou impugnar, sempre com a ressalva de que deixam de sê-lo quando a matéria alegada já houver sido suscitada em sede de embargos ou impugnação, quer eles estejam pendentes, quer já julgados em definitivo (*ne bis in idem*). No atual sistema, em que a impugnação ou os embargos do executado também podem ser suscitados antes da penhora (arts. 525 e 914), é provável que a utilização da exceção de pré-executividade antes da penhora caia praticamente em desuso ou que, salvo em casos excepcionais, venham os tribunais a repeli-la.

Se a impugnação ou os embargos houverem sido extintos sem julgamento do mérito (de *seu* mérito), ainda será possível suscitar a mesma matéria mediante uma objeção de pré-executividade. Também se o fundamento da objeção não tiver sido objeto de apreciação, os embargos ou a impugnação serão admissíveis.

Sem dilação probatória. É inerente ao informalismo das exceções de pré-executividade a exigência, para serem apreciadas em seus fundamentos defensivos, de que tragam em si toda a clareza suficiente para propiciar um julgamento sem a necessidade de qualquer *dilação probatória* – porque, quando fosse admissível abrir uma série de atividades para a produção de prova, o prosseguimento da execução ficaria prejudicado e a tutela jurisdicional, indevidamente retardada. Mas em casos extraordinariamente graves a jurisprudência admite a suspensão do processo executivo e mesmo uma instrução incidente, desde que também a fundamentação do executado seja bem consistente e muito verossímeis os fatos que alega.

2.114. decisões e recursos

Como os atos de controle da execução realizados no próprio processo ou fase executiva são atos desse processo, é pelos efeitos produzidos sobre esse processo que um desses atos se qualifica como sentença ou como decisão interlocutória. O ato que extingue a execução é *sentença* (CPC, art. 925) e o que se pronuncia sobre matéria incidente, sem extingui-la, *decisão interlocutória* (CPC, art. 203, § 2º – *supra*, n. 765). É pelos efeitos produzidos sobre a relação processual executiva que um desses atos se qualifica como sentença ou como decisão interlocutória porque os arts. 203, § 1º, e 925 do Código de Processo Civil consagram como *sentença* o ato que põe fim à execução (*infra*, n. 2.168). O que acolhe uma objeção de executividade para declarar inadmissível a execução, ou mesmo que assim decide sem provocação da parte, é *sentença* porque põe fim ao processo executivo (art. 925). O que rejeita dita objeção é *decisão interlocutória* porque não põe termo a processo algum e não se pronuncia sobre o destino a ser dado à execução (art. 203, § 2º) – quer a rejeite por entender improcedente seu fundamento, quer por ser inadmissível a própria objeção.

Quanto aos recursos adequados aplicam-se as regras gerais, (a) sujeitando-se a *apelação* a sentença que põe fim à execução, quer quando proferida em objeção de pré-executividade, fora dela ou mesmo de ofício (CPC, art. 1.009), e (b) a *agravo* as interlocutórias proferidas ao longo do procedimento executivo sem lhe pôr fim, seja ou não em objeção de pré-executividade (art. 1.015, par.).

2.115. ação cognitiva autônoma (declaratória ou desconstitutiva)

O *mito dos embargos* foi também responsável pela resistência dos tribunais a aceitar, além dos embargos e da impugnação do executado, alguma outra espécie de iniciativa processual com a qual fosse possível questionar o direito posto em execução – especialmente quando a propositura de uma demanda autônoma por esse sujeito fosse posterior ao prazo para embargar. Predominava a ideia de que *fora dos embargos não há salvação*.

Felizmente os tribunais brasileiros vão abandonando esse comportamento preconceituoso, contrário à garantia constitucional da ação e do acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV – *supra*, nn. 49, 51, 113, 114 e 133). Já há mostras de compreenderem a iniquidade de impedir que, só porque uma execução foi realizada ou está em curso, não possa um sujeito pôr diante do Poder Judiciário sua pretensão ao reconhecimento de que nada deve, de que deve menos ou de que deve outra coisa. Seria como sustentar que o decurso do prazo para impugnar ou embargar a execução operasse uma inconstitucional extinção do direito de ação e conseqüente perda do direito à tutela jurisdicional. Os juízos e tribunais vão tomando consciência dessas realidades e, conseqüentemente, admitindo as demandas autônomas com que o executado pretende, em um processo novo, autônomo e sequer incidente ao executivo (embora a ele conexo), uma *sentença declaratória* da inexistência do direito pelo qual a execução está em curso ou foi realizada, ou mesmo uma *sentença desconstitutiva* desse direito.

É o que se dá, p.ex., quando nessa demanda autônoma se alega que o empréstimo não chegou a consumir-se não obstante emitida uma nota promissória em favor do suposto mutuante;² ele pede uma sentença declaratória negativa do direito deste, levado à execução. Isso pode acontecer também quando o emitente da nota promissória alega havê-la emitido por erro ou sob dolo ou coação, pedindo uma sentença que anule o ato.³

Esses e outros fundamentos e pedidos influentes sobre o direito do exequente poderiam ser colocados na oposição do executado e poderiam também conduzir, quando acolhidos, a sentenças com idêntico teor (declaratórias negativas ou desconstitutivas – *supra*, nn. 2.073 e 2.106). Não opostos os embargos ou a impugnação e portanto não havendo uma sentença a respeito de tais fundamentos, *não há uma coisa julgada* a impedir que uma demanda apoiada nestes seja proposta em via autônoma; essa é uma natural

2. Dizendo o autor, v.g., que esse empréstimo fora feito mediante a entrega de um cheque mas o cheque foi devolvido pelo banco por falta de fundos.

3. Respeitado, naturalmente, o prazo decadencial para a ação anulatória (CC, art. 178).

decorrência do fato de que na execução inexistente julgamento sobre a pretensão do exequente, o qual nesse caso será feito fora da execução e da oposição a ela, sem qualquer vício de repetição (*bis in idem*). A autoridade da coisa julgada apenas impedirá a propositura dessa demanda autônoma de desconstituição ou de declaração negativa quando houverem sido opostos e julgados os embargos ou a impugnação pelo mesmo fundamento depois agitado pelo executado em sua demanda autônoma (mesma causa de pedir); mesmo a oposição já oferecida e julgada não impede a propositura da demanda autônoma por outro fundamento (limites objetivos da coisa julgada – *supra*, nn. 1.154 e 1.157).

A demanda autônoma de desconstituição ou declaração negativa do crédito é indiretamente admitida pelo Código de Processo Civil, no dispositivo em que nega a ela a eficácia de inibir ao credor a propositura da execução forçada (art. 784, § 1º); é o caso das conhecidíssimas *ações negativas de crédito cambiário*,⁴ com muita frequência propostas em seguida à sustação do protesto, nas quais o sujeito indicado como devedor em um título de crédito pede antecipadamente aquilo que depois poderia pedir em embargos à execução.

Se uma dessas demandas for proposta antes de qualquer execução e seu processo estiver pendente quando chegar o momento de deduzir a impugnação ou os embargos, o que se deve fazer é apenas os autos e considerar que a *ação autônoma* está a partir daí a cumprir a mesma finalidade dos embargos. Em princípio a pendência desse processo cognitivo não impede nem suspende a execução (art. 784, § 1º), tanto quanto, em princípio, também a impugnação e os embargos não a suspendem (arts. 525, § 6º, e 919); mas, se houver motivo suficiente, também poderá o juiz, tanto quanto pode fazer em relação às oposições do executado, agregar efeito suspensivo à ação autônoma pendente (*supra*, n. 2.093). Nessa situação não se podem admitir novos embargos pelos mesmos fundamentos da demanda autônoma pendente de julgamento, porque a isso se opõe a *litispendência* (CPC, arts. 485, inc. V, e 337, inc. VI e §§ 1º a 3º – *supra*, nn. 1.012 e 1.014). Essas ideias, contudo, ainda não foram bem assimiladas e por isso reinam muitas incertezas e inse-

4. Que alguns, equivocadamente, denominam *ações anulatórias do título de crédito*.

gurança em relação às ações cognitivas autônomas e suas conexões com a execução e as oposições a esta.

Admite-se também a propositura da demanda cognitiva autônoma depois de decorrido o prazo para opor-se mas em princípio essa execução não embargada prossegue sempre como uma execução não embargada. Suspendê-la por força da propositura daquela demanda será algo de uma excepcionalidade enorme e extrema, diante de situações nas quais se trate de evitar males muito acima das previsões do próprio legislador. Se ordinariamente os próprios embargos ou impugnação não têm eficácia suspensiva sobre a execução, muito menos essa demanda proposta por aquele que não embargou ou não impugnou.

Julgada *improcedente* a demanda autônoma, nenhum efeito será projetado sobre a execução pendente ou já realizada, tudo se passando, em relação a esta, como se demanda alguma houvesse sido proposta. Julgada *procedente*, o resultado será: a) a declaração de que inexistente o direito alegado pelo exequente, quando a demanda houver sido proposta com o pedido dessa declaração negativa; b) a declaração de que o valor do crédito é menor que o afirmado pelo exequente; ou (c) a desconstituição dos efeitos do negócio jurídico cuja execução houver sido promovida pelo suposto credor, como no caso de anulação de um título cambial emitido com vício de consentimento. Esses resultados favoráveis ao autor da demanda autônoma coincidem com o acolhimento dos *embargos de mérito*, ocasionando a extinção do processo executivo ou a redução de seu objeto, conforme o caso (*supra*, nn. 2.073 e 2.106); se a execução já estiver consumada e o processo executivo extinto, o autor vitorioso terá direito à recomposição de seu patrimônio atacado por ela, segundo as regras ordinárias.

2.116. os extintos embargos de segunda fase (CPC-73, art. 746)

Segundo o disposto no art. 746 do revogado Código de Processo Civil de 1973, “é lícito ao executado, no prazo de cinco dias contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos

fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber” *etc.* Eram os tradicionais *embargos de segunda fase*, que antes aquele Código denominava *embargos à arrematação*.

Esses embargos não sobreviveram no vigente Código de Processo Civil, cujo art. 518 instituiu um meio informal e mais célere destinado ao controle da regularidade da execução, ao estabelecer que “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”. Ao falar em *todas essas questões*, tal dispositivo autoriza o acesso a esse meio de defesa contra todo e qualquer ato do processo ou fase executiva, desde a instauração de um ou de outra – não se limitando aos atos ulteriores à penhora, como antes se dava (CPC-73, art. 746).

O vigente art. 518 tem amplitude suficiente para autorizar a censura de todos os atos do processo ou fase executiva, como a citação na execução por título extrajudicial, a penhora, o leilão e o edital que o precede *etc.* Além disso, ele não impõe, como seu antecessor fazia, qualquer *prazo* ou limite temporal para o ajuizamento desses questionamentos à validade da execução – mas é intuitivo que depois de encerrado o processo ou fase executiva com a lavratura e entrega do *auto de arrematação ou de adjudicação etc.* (*supra*, n. 2.004) questionamento algum poderá mais ser feito por esse meio informal ali disciplinado.

Mas não se compreende que atos são esses aos quais o art. 518 alude como “atos executivos subsequentes”. Seriam atos ulteriores ao cumprimento da sentença, como parece dizer aquele dispositivo? E quais seriam os atos ulteriores ao cumprimento de sentença, suscetíveis desse controle?

2.117. *impugnação ao valor da causa* (*supra*, nn. 1.195, 1.196, 1.867 e 1.925)

Nada de específico diz a lei quanto ao valor da causa em processo ou fase executiva mas as regras estabelecidas para o pro-

cesso de conhecimento são gerais e aplicam-se àquele, sem peculiaridades de monta (CPC, art. 292). Também nada diz sobre o modo ou prazo para impugnar tal valor, como faz no tocante ao processo de conhecimento, onde tal impugnação virá na contestação do demandado (art. 337, inc. III). Diante disso, é razoável o entendimento de que, por analogia, o valor da causa poderá ser impugnado nos embargos ou impugnação à execução ou fase executiva, prevalecendo pois o prazo preclusivo destes como limite temporal para a impugnar o valor da causa.

2.118. incidente de falsidade (supra, n. 1.371)

O incidente de falsidade documental, regido pelos arts. 430 ss. do Código de Processo Civil, comporta alegação *in executivis* pelos mesmos fundamentos cabíveis quando o processo é de conhecimento (falsidade material ou ideológica, falsidade do documento como um todo ou da assinatura *etc.*) e sujeita-se às mesmas regras gerais, inclusive no tocante ao ônus da prova (*supra*, n. 1.371). A execução por título extrajudicial é o campo mais propício para o surgimento de situações nas quais a parte terá interesse em arguir a falsidade documental, mas também no cumprimento de sentença é possível que isso aconteça, embora com menor probabilidade.

Quando o documento a ser impugnado já vem com a demanda inicial executiva (título executivo *etc.*) o prazo de quinze dias para suscitar esse incidente flui paralelamente ao da impugnação ou dos embargos à execução, do mesmo modo como, no processo de conhecimento, o prazo é o da contestação (CPC, art. 430 – *supra*, n. 1.371). A falsidade também pode ser alegada como fundamento dos embargos ou impugnação do executado e, nesse caso, será apreciada *incidenter tantum*. Quando o documento houver sido trazido aos autos da execução depois de já instaurada esta, o prazo é de quinze dias a contar da ciência da juntada aos autos (art. 430).